



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10768.000789/2002-51
<b>Recurso n°</b>	151.066 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRF - Ano: 1997
<b>Acórdão n°</b>	102-47.901
<b>Sessão de</b>	20 de setembro de 2006
<b>Recorrente</b>	BANCO BANIF PRIMUS S.A
<b>Recorrida</b>	8ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

---

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

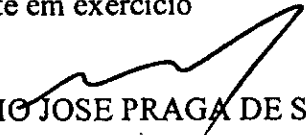
Ementa: IR- FONTE - ERROS NO PREENCHIMENTO DA DCTF. Comprovados os erros no preenchimento da DCTF, que implicaram em duplicidade de declaração de débito, bem como troca da semana de ocorrência de certos fatos geradores, cancela-se a exigência, por indevida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

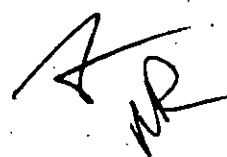
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
Presidente em exercício

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA  
Relator

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente momentaneamente a Conselheira SILVANA MANCINI KARAM e, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Curitiba - PR, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao ano-calendário de 1997, no valor total de R\$ 75.423,49 - fl. 22 - inclusos os consectários legais até outubro de 2001.

Segundo o relatório da decisão recorrida a autuação resultou de procedimento de auditoria interna da DCTF na qual foi apurada:

*"falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata. O anexo Ia (fl. 24) indica que não foi localizado o pagamento relativo ao débito no valor de R\$ 14.282,93, cód receita 3426, vencimento 08/01/1997;*

*falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais e falta de pagamento de multa de mora". Os anexos II-a e IV informam que os pagamentos de n.º 1311380858 no valor de R\$ 6.966,84, n.º 1311380868 no valor de R\$ 687,12, n.º 113179997 no valor de R\$ 6.965,84, n.º 113180007 no valor de R\$ 687,12, n.º 1365393038 no valor de R\$ 687,12, n.º 1365393028 no valor de R\$ 9.283,16, n.º 1365392968 no valor de R\$ 362,95, n.º 1365392908 no valor de R\$ 332,41 e n.º 1365392978 no valor de R\$ 6.725,09 foram efetuados intempestivamente sem os acréscimos legais (multa de mora e juros de mora) e os de n.º 11121147 no valor de R\$ 905,73, n.º 111582477 no valor de R\$ 2.501,18, n.º 1353196908 no valor de R\$ 829,94, n.º 112179687 no valor de R\$ 1.183,66, n.º 113393597 no valor de R\$ 3.124,35, n.º 1353196918 no valor de R\$ 2.114,87 e n.º 114804297 no valor de R\$ 4.747,21 foram efetuados intempestivamente sem a multa de mora.*

*A discriminação do crédito tributário devido encontra-se à fl. 53 e Código da Receita, período de apuração e capitulação legal, à fl. 50/53.*

*Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fl. 01/04 na qual alega que efetuou os recolhimentos tempestivamente, conforme cópia do razão contábil e DARF em anexo (fl. 45/110), entendendo que há equívoco nos vencimentos dos débitos apontados no Auto de Infração em questão. Junta, ainda, cópia do DARF relativo à infração "falta de recolhimento" (fl. 44)*

*De acordo com o Relatório da DICAT/DEINF/RJO (fl. 114), verificou-se que o DARF de fl. 44, que a interessada afirma ser referente ao pagamento do débito n.º 4971709 (fl. 24), foi parcialmente alocado ao PA de 12/96, estando com um valor disponível de R\$ 5.402,52 (fl. 111). Quanto aos demais débitos (fl. 25/37), todos foram efetuados após o vencimento especificado no Sistema Gerencial-Extrato do Declarante da DCTF (fl. 112/113).*

*Foi juntado aos autos Relatório SRF/COTEC/DINAC - DCTF/96 - Mostra Débitos da Declaração (fl. 119/121)."*

A seguir, os autos foram encaminhados à DRJ que em 25/11/2005 proferiu o Acórdão de fls. 12-130, assim ementado:

*"AUTUAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Cabível a confirmação da exigência tributária quando o pagamento apresentado pela interessada encontra-se alocado a outro débito declarado pela própria com mesmo código de receita e mesmo vencimento.*

*MULTA ISOLADA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. Cabível a incidência da multa isolada de que trata o art 44, § 1º, inciso II da Lei 9.430/1996 quando comprovado nos autos o pagamento intempestivo efetuado sem os acréscimos legais cabíveis. "*

Cientificada em 08/02/2006, fls. 137, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/03/2006, fls. 144-153, representada por advogado (fl. 154), alegando que (verbis):

*"(...) Em sua impugnação a Recorrente juntou os Darfs referentes aos períodos apontados no auto de infração, assim como cópias do livro razão, comprovando o tempestivo recolhimento do tributo, ou seja, de acordo com a ocorrência do fato gerador.*

*Ocorre, todavia, que a Impugnação foi julgada totalmente improcedente, pela 8ª Turma da DRJ RJO I, em 25/11/2005, por maioria de votos, tendo a julgadora Márcia Hartt Pereira da Silva votado pela procedência em parte do lançamento e o julgador Ricardo Araújo de Oliveira pela nulidade da autuação.*

*Na verdade, a manutenção do auto de infração lavrado é totalmente desarrazoada pelas razões a seguir articuladas.*

### *III - MÉRITO*

*De início, cabe consignar que os doutos julgadores sequer analisaram a documentação juntada aos autos, desconsiderando totalmente as provas trazidas pela Recorrente a ensejar o provimento do presente Recurso. Isso porque tivessem eles procedido à análise criteriosa de todos elementos que envolvem a presente demanda, sejam os trazidos pela Recorrente, sejam os relatórios gerenciais de geração da própria SRF, certamente teriam decidido pela anulação do auto de infração lavrado, como será adiante explicitado.*

*Para melhor compreensão, os casos serão analisados tomando por base o número do débito, atribuído pela SRF, no auto de infração lavrado, a saber:*

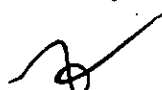
#### *III. I Débito 497170*

*Entende a Recorrida ser devido o valor principal de R\$ 14.282,93 (quatorze mil e duzentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), acrescido de multa e juros de mora, referente ao tributo código 3426 (IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa - PJ), conforme consta da folha. 24 do Auto de Infração em epígrafe.*

*Ocorre que tal valor não é devido, pois a Recorrente recolheu tempestivamente o tributo, que foi corretamente declarado em DCTF relativa ao 1º Trimestre de 1997, conforme demonstra a referida declaração anexa (doc.1). Na verdade, o erro está no sistema da própria SRF, que não processou adequadamente a transição da DCTF de 1996 para DCTF de 1997.*

*De fato, a Recorrente declarou na DCTF no mês de dezembro de 1996 (MOFG 12/96), a ocorrência de um fato gerador no dia 30 (trinta) daquele mesmo mês, correspondente a R\$ 8.880,41 (oito mil e oitocentos e oitenta reais e um centavo), conforme atesta a cópia da referida declaração (doc.2).*

*Todavia, em função da alteração de procedimentos implementada pela SRF, a DCTF relativa ao 1º semestre de 1997 passou a adotar a sistemática de informação semanal da ocorrência de fatos geradores, ao contrário da informação mensal utilizada até 1996. Dessa forma, a Recorrente informou na DCTF referente ao 1º*



trimestre de 1997 os fatos geradores entre 29/12/96 e 04/01/97, ou seja incluindo a quantia de R\$ 8.880,41 (oito mil e oitocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos) que já havia sido declarada na DCTF MOFG 12/96

Reparem, pois, doutos julgadores que, em função da alteração de procedimentos acima mencionada, a Recorrente foi compelida a informar em duas DCTFs tributos relativos a um mesmo período, a saber; (i) na DCTF MOFG12/96 apontou o IRRF referente a fatos geradores ocorridos em 30/12/96, enquanto que, (ii) na DCTF referente ao 1º Trimestre de 97, indicou o IRRF relativo aos fatos geradores ocorridos entre o dia 29/12/1996 e o dia 04/01/1997.

Resta comprovado que se está diante de um caso em que houve duplicidade de declarações em relação a um mesmo fato gerador (fato geradores ocorridos em 30/12/96 - DCTF 96 e fatos geradores ocorridos entre 29/12/96 a 04/01/97 - DCTF 1º tri/97) e, COMO REGRA, DEVE PREVALECER A ÚLTIMA DECLARAÇÃO PRESTADA PELA RECORRENTE, POIS A MESMA ENGLOBA O PERÍODO DECLARADO NA PRIMEIRA

Não obstante, por uma falha no sistema da SRF, o pagamento relativo à 1ª semana de 1997 (DARF de R\$ 14.282,83) foi parcialmente alocado ao PA (período de apuração) 12/96, conforme atesta o comunicado interno da SRF constante no processo administrativo às fls. 114, restando, assim, um suposto saldo credor a favor do contribuinte de R\$ 5.402,52 (cinco mil e quatrocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do comunicado interno da SRF, conforme segue: (...)

Ocorre que tal alocação parcial é indevida, pois, de acordo com a agenda tributária de janeiro de 1997, aprovada pelo Ato Declaratório SRF/COSAR n.º 40, de 30/12/1996, os tributos cujos fatos geradores ocorreram entre 29/12/1996 e 04/01/1997, deveriam ser recolhidos em 08/01/1997, não podendo ser alocados no PA 12/96.

Dessa forma, o valor de R\$ 8.880,41 (oito mil e oitocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), referente ao fato gerador de 30/12/1996 e declarado na DCTF de 1996, está contido no valor de R\$ 14.282,93 (quatorze mil e duzentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos).

Para que não restem dúvidas sobre a devida e tempestiva quitação do tributo em questão, segue anexo a cópia da DCTF do 1º Trimestre de 1997 (doc.1), que contempla, para fins de apuração do IRRF, a existência de 5 (cinco) semanas, a saber: (...)

Dessa forma, verifica-se o correto recolhimento do tributo declarado na DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1997, devendo-se, também, doutos julgadores, atentar-se ao fato de que, no corpo do próprio DARF juntado às fls. 44, a Recorrente informou, no campo 14, que se tratava de tributo relativo aos fatos geradores ocorridos entre 30/12/96 e 03/01/97.

Contudo, apenas por hipótese, caso o entendimento do fisco estivesse correto, cabe lembrar que ainda remanesceria um saldo credor no importe de R\$ 5.402,52 (cinco mil e quatrocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), que foi simplesmente desconsiderado por parte dos julgadores da 8ª Turma da DRJ RJ0 1, na análise do auto de infração lavrado, apesar de reconhecido expressamente pela SRF às fls. 124.

Ante o exposto, fica clara a total insubsistência do lançamento em referência, pois o tributo, além de ter sido corretamente declarado, foi recolhido tempestivamente, não havendo quaisquer valores remanescentes a serem cobrados pela Recorrida.

A

III. II Débitos 497151; 497152; 497153; 497169; 497175; 497176; 497180; 497182; 497187; 497188; 497189; 497190; 497191

*Já no que se refere aos débitos apontados nesse subtítulo, os mesmos podem ser analisados de forma agrupada, uma vez que têm origem comum, já que todos eles, sem exceção, referem-se, segundo aponta o auto de infração ora recorrido, ao pagamento insuficiente de multa moratória e/ou juros moratórios.*

*De fato, tais lançamentos são originados de supostos pagamentos intempestivos do tributo em questão, em razão de divergência entre as datas do fato gerador do tributo informadas em DCTF e as datas dos efetivos recolhimentos do tributo por meio de DARF.*

*Em decorrência, foram aplicadas as normas confiscatórias dos arts. 43 e 44 da Lei 9.430/96, com a imposição de multa de ofício isolada, correspondente a 75% do valor do "crédito tributário principal", conforme a seguir demonstrado: (...)*

*Cabe consignar, nesse sentido, que o caráter confiscatório da mencionada regra resta indubitado, ao se comparar os totais dos valores supostamente devidos, extraídos da tabela acima (R\$ 1.411,07 - mil quatrocentos e onze reais e sete centavos), com os valores totais das multas exigidas (R\$ 36.078,44 - trinta e seis mil e setenta e oito centavos e quarenta e quatro centavos), caracterizando um acréscimo de, nada menos que, 2.557%! (...)*

*Cabe observar, entretanto, que tais atrasos não ocorreram, pois a Recorrente juntou aos autos cópias de sua documentação contábil (Livro Razão) que demonstram os recolhimentos tempestivos de todos os tributos, de acordo com os seus fatos geradores.*

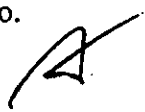
*Na verdade, a Recorrente confundiu-se ao informar o período de apuração em DCTF, induzida, talvez, pela sistemática irracional dos recolhimentos do IRRF, cujo prazo de apuração à época era semanal. (...)*

#### IV - CONCLUSÃO E PEDIDO

*Desta forma, por todos os argumentos desenvolvidos nestas razões recursais, bem como por tudo o que consta da Impugnação oferecida, a Recorrente requer seja integralmente reformada a decisão de 1ª instância ora recorrida, julgando-se totalmente procedente o mérito do presente Recurso Voluntário, ao qual deve ser dado integral provimento para o fim de declarar-se insubsistente o Auto de Infração nº 000161, cancelando-se a exigência fiscal por ele veiculada. (...)"*

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 04/04/2006 (fl. 234), haja vista que a recorrente efetuou depósito de 30% da exigência, na forma da Instrução Normativa SRF 264 de 2002 (fl. 232).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Trata-se de exigência apurada em revisão de DCTF relativas ao ano de 1997. O recorrente não suscitou preliminares, passo a apreciar suas alegações quanto ao mérito.

I - Débito 497170 - no valor principal de R\$ 14.282,93, código 3426.

Conforme comprovado nos autos, esse débito refere-se a fato gerador da primeira semana de janeiro de 1997, com vencimento em 08/01/1997 (fl. 24).

O contribuinte fez prova nos autos que realizou o pagamento no prazo (cópia do DARF à fl. 44). A DRJ manteve a exigência pelo fato desse pagamento ter sido alocado a outro débito de mesmo código, relativo a fato gerador de 30/12/1996 no valor de R\$ 8.880,41.

O contribuinte alega que houve duplicidade de declaração, ou seja, que o valor de R\$ 8.880,41 está incluído no valor de R\$ 14.282,92, sendo que este montante englobaria os fatos gerados de 30/12/1996 a 04/01/1996. Afirma que a nova sistemática da apresentação da DCTF a partir de 1997, pela qual o IR-Fonte deveria ser declarado em períodos semanais induziu a empresa a esta duplicidade.

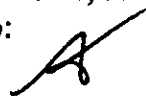
Pela análise dos autos, verifico que cabe razão ao contribuinte. Além de haver coerência em suas alegações, consta na cópia do DARF à fl. 44 que o recolhimento se refere aos fatos geradores ocorridos de 30/12/1996 a 08/01/1997. Na DCTF relativa ao mês de dezembro de 1996, cópia à fl. 164, está grafado que o fato gerador de R\$ 8.880,41 refere-se ao dia 30/12/1996.

Portanto, deve ser cancelada a exigência de R\$ 14.282,92.

II - Multa de ofício Isolada e juros de mora.

O contribuinte alegou que incorreu em erro quanto a semana de ocorrência do fato gerador no preenchimento da DCTF. Para fazer prova disso anexou as Cópias dos DARF e do Livro Razão da empresa. A DRJ não aceitou essas provas, alegando que deveria ter sido apresentado também cópia dos documentos contábeis comprobatórios das retenções.

Assim não entendo. Analisando os documentos que compõem o processo formei convencimento de que a contribuinte, realmente, incorreu em erro no preenchimento da DCTF, quanto a semana de ocorrência do fato gerador do IR-Fonte, relativamente aos recolhimentos objeto do auto de infração, senão vejamos um exemplo:



Na DCTF, demonstrativo à fl. 25, consta que o valor de R\$ 6.966,84, recolhido em 05/02/1997, seria relativo a fatos geradores da 4ª. semana de janeiro de 1997, cujo vencimento ocorreria em 29/01/1997. Todavia, na cópia do DARF, fl. 46, está grafado que os fatos geradores ocorreram de 27/01/1997 a 31/01/1997, com vencimento no dia 05/02/1997.

Esse DARF foi tempestiva e espontaneamente recolhido em 05/02/1997, e corrobora os registros contábeis da empresa (fls. 47-48). Por sua vez, a DCTF foi preenchida e apresentada em abril de 1997, sendo que na cópia à fl. 169 consta na parte referente ao débito que o período de apuração seria da 4a. semana de janeiro, mas na parte inferior, relativa ao pagamento consta que o P. A. seria de 31/01/1997. A toda evidência, o responsável pelo preenchimento DCTF incorreu em equívoco.

Nos demais fatos geradores a falha no preenchimento da DCTF é de mesma natureza.

Além disso, a Medida Provisória n.º 303, publicada no Diário Oficial de 30/06/2006, em seu artigo 18, alterou a redação do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, que passou a vigorar com os seguintes termos:

*"Art. 18. O art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8o da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.' (NR) .*

*A*

Observa-se que a hipótese de exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento da multa de mora, que constava do inciso I e do §1º, inc. I, da redação anterior do artigo 44, foi subtraída do ordenamento legal. Sendo assim, essa penalidade deve ser excluída da exigência por força do artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."*

Portanto, mesmo que o erro no preenchimento da DCTF não fosse comprovado, a penalidade deveria ser excluída.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões- DF, em 20 de setembro de 2006.

  
ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA